

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

**URBANIZAÇÃO, CONSUMO E RESÍDUOS SÓLIDOS: AS
IMPLICAÇÕES LEGAIS DA SOCIEDADE DE CONSUMO.**

**CURITIBA
2012**

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO

**URBANIZAÇÃO, CONSUMO E RESÍDUOS SÓLIDOS: AS
IMPLICAÇÕES LEGAIS DA SOCIEDADE DE CONSUMO.**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof.^a Karin Kassmayer.

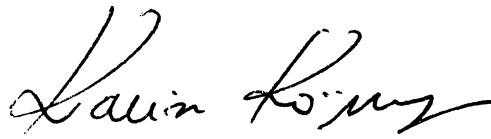
CURITIBA
2012

TERMO DE APROVAÇÃO

DNIELE DE ANDRADE DAMACENO

Urbanização, Consumo e Resíduos Sólidos: As Implicações Legais da Sociedade de Consumo.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



KARIN KASSMAYER

Orientador

Coorientador



LEANDRO FRANKLIN GORSDORF

Primeiro Membro



KATYA REGINA ISAGUIRE TORRES - Direito

Público

Segundo Membro

RESUMO

A sociedade atual está fundada no ato de consumir, por isso, podendo ser denominada de sociedade de consumo. Num primeiro momento, é possível imaginar que esta característica tenha suas implicações restritas à área econômica. No entanto, dentre os diversos tipos de poluição que causa o consumo excessivo de produtos industrializados, destacam-se a produção de resíduos sólidos, especialmente os urbanos, pois é na cidade que se revela mais intensamente o hábito exacerbado de consumir.

Juridicamente, a atividade econômica encontra proteção sob o direito a propriedade e o princípio da livre concorrência. Por outro lado, a Constituição declara o direito ao meio ambiente, devendo este ser observado também pela ordem econômica. Nesse sentido, a Lei 12.305/2010 apresenta novos institutos para a proteção ambiental, mediante a destinação ambientalmente correta dos resíduos. Ainda, os institutos do direito dos consumidores podem ser utilizados como meio de efetivar as disposições da referida lei.

Palavras-chave: Sociedade de consumo. Lei 12.305/2010. Responsabilidade compartilhada. Consumidor.

ABSTRACT

Today's society is founded on the act of consuming, therefore, may be called consumer society. At first, its possible to think that this feature has implications restricted to the economic field. However, among the various types of pollution that causes excessive consumption of manufactured products, highlight the production of solid waste, especially urban ones, because it is the city which is more intensely exacerbated the habit of consuming.

Legally, economic activity finds protection under the right to property and the principle of free competition. Moreover, the Constitution declares the right to the environment, which must also be observed by the economic order. Accordingly, the Law 12.305/2010 introduces new institutes for environmental protection through the correct disposal of waste. Still, the institutes of consumer law can be used as a means of effecting the provisions of that law.

Keywords: Consumer Society. Law 12.305/2010. Shared responsibility. Consumer.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	7
1 URBANIZAÇÃO, CONSUMO E RESÍDUOS SÓLIDOS: UMA ABORDAGEM INICIAL.	10
1.1 Dados Sobre a Produção de Resíduos Sólidos no Brasil e Suas Cidades.	12
1.2 Sociedade de Consumo e a Produção Excessiva de Resíduos.....	14
2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL, OS PRINCÍPIOS NORTEADORES E SUAS RELAÇÕES COM A ATIVIDADE ECONÔMICA.	23
2.1 Breve Histórico da Questão Ambiental no Brasil.....	24
2.2 Constituição Federal de 1988.....	26
2.3 O Artigo 225 da C.F.....	27
2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.	30
2.3.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	31
2.3.3 Princípio do Poluidor-Pagador	33
2.3.4 Princípio da Prevenção	35
2.3.5 Princípio da Precaução.	36
2.3.6 Princípio da Participação	37
2.3.7 Princípio da Ubiquidade	37
2.4 Artigo 170 da C.F.: Princípios Gerais da Ordem Econômica.....	38
3 LEI 12.305/2010: POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.	40
3.1 Princípios.....	40
3.2 Objetivos da Lei.....	41
3.3 Responsabilidade Compartilhada.....	44
3.4 Logística Reversa.....	45
3.5 Planos de Resíduos Sólidos.....	47
4. DIREITO DO CONSUMIDOR	50
4.1 Princípios.....	55
4.2 Direitos Básicos do Consumidor.	56
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Desde as décadas de 60 e 70, nota-se uma acentuada preocupação com as questões ambientais, no sentido de a sociedade se preocupar com o impacto que a vida humana está causando ao planeta e as consequências disto no futuro. Afora as várias teorias sobre tais efeitos, umas apregoando o fim dos tempos e até outras que afirmem que todas as mudanças climáticas são independentes da ação humana¹, é notório que o estilo de vida atual intensificou as modificações exercidas pelo homem no ambiente, desproporcionalmente ao observado na história mundial recente.

E, de todos os modos que o ser humano pode influir no ambiente, o lixo é o mais evidente e, a partir dele, podemos observar um gatilho para outras possíveis ações poluentes. O resíduo mal alocado traz transtornos à população, seja esta urbana ou rural, ensejando medidas públicas para sua destinação correta.

As diversas ações do Estado e dos particulares a fim de efetivar políticas de correta destinação e até mesmo de consumo consciente não se mostram plenamente eficazes, frente às divergências de interesses e a inconstância das mesmas, ensejando a regulamentação específica do tema pela Lei 12.305/2010.

Embora progressivamente seja elevado o nível de reciclagem de resíduos, o que se faz no Brasil, principalmente, pela ação dos catadores, os quais encontram nesta atividade uma forma de subsistência, não é atingido o cerne do problema. Em uma sociedade que cada vez mais se baseia no consumo (de produtos com consumo imediato), as embalagens se diversificam e à medida que a população adquire maior capacidade financeira, maior é a produção de resíduos não orgânicos e mais complexos.

¹ O tema da poluição e o impacto desta sobre o planeta ganhou grande destaque com as publicações de Al Gore e, principalmente, com o documentário "*An Inconvenient Truth*". Este projeto rendeu dois Oscars e contribuiu substancialmente ao Prêmio Nobel da Paz recebido por Al Gore em 2007. Em contrapartida, desenvolveram-se as teorias céticas ambientais, as quais afirmam que as mudanças climáticas ocorrem por razões independentes da ação humana.

Neste contexto, impõem-se diversas questões: uma delas é como conciliar o consumo, ato este inerente e basilar de nossa sociedade capitalista, com a preservação das condições ambientais necessárias à vida saudável, tendo em vista o crescente aumento de resíduos produzidos.

Assim, este estudo visa à análise dos aspectos da sociedade atual, no que tange ao consumo, à legislação protetora do meio ambiente e à Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como relacionar os deveres e direitos do consumidor, frente às novas disposições da Lei 12.305/2010, que lhe atribuiu responsabilidade pelo ciclo de vida do produto, o qual deverá agir em conjunto com fornecedores e distribuidores.

Portanto, entende-se que as normas protetivas do consumidor podem servir como complementares a efetivação das políticas ambientais, enquanto inseridas neste fato social gerador de resíduo: o consumo. Havendo o dever compartilhado entre consumidor e fornecedor de, cada um na medida de suas atribuições, dar destinação ambientalmente correta ao resíduo se revelará a importância do princípio da informação, do direito a saúde e do tema do consumo sustentável.

Desse modo, inicia-se o presente trabalho com a exposição breve sobre o processo de urbanização brasileiro, o qual representa o principal cenário da atividade econômica realizada por meio do consumo, haja vista concentrar grande contingente populacional, os quais se encontram inseridos numa lógica de progresso, agilidade e aferição de *status* social através de produtos que o indivíduo consome.

Neste mesmo capítulo, apresentam-se números relativos aos resíduos sólidos urbanos, bem como as considerações de autores da sociologia sobre a internalização da lógica de consumo, ultrapassando a visão de sujeitos e objetos consumidos, e confrontando essa nova realidade, na qual os sujeitos também se tornam objetos de consumo, revelada essa posição em todas as relações da vida dos indivíduos, culminando na formação da sociedade de consumo.

No segundo capítulo, é abordada a constitucionalização da tutela

ambiental, seu histórico na legislação brasileira e o contexto internacional da questão ambiental. Ainda, discorre-se sobre importantes dispositivos constitucionais e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro referentes à questão ambiental.

Em estudo mais específico, a Lei 12.305/10 é analisada quanto aos seus objetivos, princípios e principais institutos no capítulo três.

Por fim, considerando-se as inovações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são abordadas questões gerais do Direito do Consumidor, possivelmente aplicáveis às relações que decorrerão da efetiva participação do consumidor na destinação ambientalmente adequada dos resíduos, a partir do instituto da responsabilidade compartilhada.

1 URBANIZAÇÃO, CONSUMO E RESÍDUOS SÓLIDOS: UMA ABORDAGEM INICIAL.

Embora as cidades já constem na história da humanidade há alguns milhares de anos, afirma Toshio Mukai que "as sociedades urbanizadas representam um estágio novo e apresentam aglomerações humanas de dimensões nunca atingidas."² Tal fenômeno conferiu às cidades grande importância, pois a vida nelas se transformou e a geografia também. Isso se deu por conta do processo de industrialização, culminando no crescimento das cidades nos países desenvolvidos e no fornecimento de mão de obra para a efetivação da Revolução Industrial.

Em que pese à industrialização tardia nos países em desenvolvimento, postergando-se o crescimento urbano, este não foi menos acelerado ou mais planejado que o dos países desenvolvidos. No Brasil, o processo de urbanização se intensificou a partir da década de 60, devido ao grande fluxo migratório dos meios rurais para os urbanos. Deparando-se, os migrantes, com as exigências do mercado urbano, e lhes faltando às qualidades profissionais necessárias, tiveram de se instalar nas áreas periféricas das cidades, formando as favelas e acentuando os problemas urbanos, a pobreza e a criminalidade.

Assim, observa Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que associado a este quadro, os problemas econômico-sociais "agravam as condições de vida nestes com a contínua degradação do meio ambiente, trazendo implicações à saúde e deteriorização dos serviços e do próprio tratamento dos resíduos sólidos"³.

Por sua vez, Edésio Fernandes⁴ afirma que, embora necessária, haja vista as áreas urbanas concentrarem 80% da população, não há grande

² MUKAI, Toshio. *Direito Urbano e Ambiental*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 63.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 350.

⁴ FERNANDES, Edésio. *O direito para o Brasil socioambiental. Desenvolvimento sustentável e política ambiental no Brasil: confrontando a questão urbana*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 36.

discussão sobre o meio ambiente urbano brasileiro. O modelo de desenvolvimento urbano adotado pelo Brasil, sob fundamento da industrialização do país, proporcionou um crescimento abrupto das cidades, resultando na segregação territorial, bem como em desigualdades extremas. Tais fatores contribuem para a qualidade de vida insatisfatória nas cidades, gerando violência e pobreza, somadas aos diversos tipos de poluição produzidos, seja industrial ou pelo transporte essencialmente motorizado ou pelo lixo, entre outros.

Afora as questões de deficiência estrutural das cidades, o que toma relevo, mediante o advento da Lei 12.305/2010, é a gestão dos resíduos no ambiente urbano. Estando umbilicalmente fundado no desenvolvimento econômico, sustentada pelos processos de consumo, as cidades tornam-se grandes focos de geração de resíduos, os quais deverão obedecer às regras estabelecidas quanto à disposição ambientalmente adequada, bem como a redução, reutilização, reciclagem, recuperação dos produtos, a compostagem e até mesmo o aproveitamento energético destes.

Afirma Fiorillo que:

(...) lixo e consumo são fenômenos indissociáveis, porquanto o aumento da sociedade de consumo, associado ao desordenado processo de urbanização, proporciona maior acesso aos produtos (os quais têm sua produção impulsionada por técnicas avançadas).⁵

Nesse sentido, a Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) inova a legislação ambiental brasileira ao dispor, não especificamente sobre apenas um ou outro tipo de resíduo, mas sim sobre o tratamento, a destinação e os instrumentos para gestão dos resíduos sólidos em geral, sendo urbanos, industriais, oriundos dos serviços de saúde, entre outros. Além disso, o referido documento traz para si a realidade moderna de consumo, viabilizando a participação dos integrantes do ciclo de vida do produto e de democracia para estabelecimento de políticas pertinentes ao manejo dos resíduos, mediante distribuição de responsabilidades. Isto resulta na desoneração do Estado da

⁵ Ibidem, p. 352.

responsabilidade integral pela efetivação da proteção ambiental, pois esta é compartilhada com os demais integrantes da sociedade, sejam consumidores, associações de catadores, empresas, indústrias.

Diante disso, faz-se necessário introduzir a estas afirmações um contexto quantitativo da produção de resíduos sólidos e seu crescimento, considerada a proporção de resíduos orgânicos e recicláveis, bem como o crescimento destes em detrimento daqueles.

1.1 Dados Sobre a Produção de Resíduos Sólidos no Brasil e Suas Cidades.

A Associação Brasileira de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) elabora anualmente panoramas, mediante pesquisa própria, a respeito dos resíduos (sólidos urbanos, do serviço de saúde e de reciclagem) no país.

Já sob a égide da Lei 12.305/2010, o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil de 2011 traz à tona dados importantes quanto à eficácia da referida norma e revela o crescimento do consumo bem como as políticas instituídas de destinação de resíduos.

Primeiramente, cumpre ser destacado o conceito de resíduos sólidos urbanos trazidos pela Lei 12.305/10, em seu artigo 13, *alínea c*, o qual congrega os resíduos domiciliares e os de limpeza pública para composição dos denominados, genericamente, de resíduos sólidos urbanos.

Assim, dentre a gama de dados existentes sobre resíduos no estudo elaborado pela ABRELP, serão relacionados aqueles que tratam de resíduos sólidos comuns, domiciliares e oriundos da limpeza urbana, os resíduos sólidos urbanos.

Sob o aspecto da classificação a partir da origem e substâncias que o

formam, é possível também apontar, conforme afirma Fiorillo⁶, os resíduos como hospitalares, radioativos ou nucleares, químicos e comuns. Cumpre salientar-se que os resíduos não possuem regime jurídico único para seu gerenciamento, dependendo da localidade e de seu conteúdo.

No que tange a estes resíduos, de pronto se verifica seu aumento entre 2010 e 2011, em que pese o crescimento populacional (0,9%) não ser proporcional neste período, resultando num crescimento per capita de 0,8% (Kg/hab./ano) e num crescimento total de 1,8% da quantidade gerada. Ainda, dentre estes mesmos dados, há que os resíduos urbanos do Brasil são compostos de mais de 51,4% por matéria orgânica em contra posição a 31,9% de recicláveis.

Além disso, comparativamente a 2010, houve pequeno aumento na destinação ambientalmente correta, enquanto a inadequada cresceu cerca 1,4%.

Tais dados são reflexos do crescimento do consumo, através do aumento do poder aquisitivo da população e diversificação de produtos e embalagens, sempre com o propósito de barateá-los, sem importar a conveniência ambiental desses novos produtos.

Portanto, descreve-se um quadro de duas correntes opostas, de um lado há o incremento e a progressiva implantação de políticas públicas no visando à promoção dos direitos socioambientais⁷, mediante a destinação correta dos resíduos; e do outro, a demanda incessante do mercado por espaço para novos produtos, o aumento de produtividade/ venda e curta durabilidade dos produtos, ocasionada pela qualidade ou pela substituição por outro produto mais moderno, prático e tecnológico.

⁶ *Ibidem*, p. 354- 357.

⁷ O que é chamado de direito socioambiental representa uma faceta de um fenômeno denominado *ethos socioambiental*, o qual “configura-se uma atitude de responsabilidade e cuidado com a vida, de convivência societária, conservação dos recursos naturais e dos seres por ela habitada, não deixando de considerar o que é regional e cultural”. BOFF, L. *Saber Cuidar: ética do humano-compaixão peral terra*. Petrópolis, RJ: Vozes, 199. In: LEMOS, Sônia Maria; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto. *Compromisso socioambiental e vulnerabilidade*. Ambient. Soc., São Paulo, v.14, n. 2, Dec. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000200009&lng=en&nrm=iso. Acessado em 05/12/2012.

Esta última vertente caracteriza a lógica consumerista, a qual não está somente inserida no âmbito da atividade econômica, mas também internalizada pelos sujeitos, refletindo em seu modo de agir, pensar e, principalmente, consumir. Por isso, busca-se com o breve estudo abaixo a compreensão deste fenômeno moderno, o qual constitui a sociedade de consumo, sob o aspecto sociológico, a fim de compreender as raízes desse novo modo de viver.

1.2 Sociedade de Consumo e a Produção Excessiva de Resíduos.

O sistema capitalista encontra-se intimamente ligado ao conceito de liberdade e ao industrialismo, tendo sido diversificadas suas consequências na sociedade atual. Diante dos crescentes recursos tecnológicos, mais facilmente se produzem mercadorias e se pode distribuí-las, demandando mais compradores destes produtos. Para Baudrillard:

A liberdade e a soberania do consumidor não passam de mistificação. A mística bem alimentada (e, antes de mais, pelos economistas) da satisfação e da escolha individuais, ponto culminante de uma civilização da liberdade, constitui a própria ideologia do sistema industrial, justificando a arbitrariedade e todos os danos coletivos: lixo, poluição, desculturação – de fato o consumidor é soberano em plena selva de fealdade em cujo seio se lhe impôs a liberdade de escolha.⁸

Nesse contexto, cria-se uma sociedade em contradição, pois esta produz simultaneamente bens e necessidades, em ritmos diversos, pois aqueles são produzidos pela indústria e o outro, pela lógica diferenciação

⁸ Baudrillard, J. (2007). A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, p.86. In: SELIG, Gabrielle Ana. *Cenários Instáveis, Carreiras Estáveis: atravessamento dos discursos contemporâneos nos sentidos de inserção profissional de jovens graduados como servidores públicos federais*. 132 f. Dissertação (Mestrado em psicologia) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

social, conforme Baudrillard *apud* Gabrielle A. Selig⁹. E, ainda, a capacidade de produção da indústria é muito mais veloz, condicionando as necessidades de consumo, com o intuito de se absorver esse excedente produzido. Difundir este paradigma de abundância e necessidade crescente de produtos permite a continuidade do processo de produção, sua evolução e seu constante crescimento.

A imposição destas novas necessidades de consumo exigem mudanças nos hábitos, em todas as esferas sociais, dos indivíduos. Isto torna modo de vida atual essencialmente pautado no consumo, chegando-se a máxima do consumo ser a “palavra da sociedade contemporânea sobre si mesma”, segundo Baudrillard¹⁰ *apud* Selig.

As interações sociais deixam de ser pautadas nas relações entre os sujeitos, e sim a partir dos objetos que os circundam, sendo os indivíduos meros observadores do ritmo e da sucessão permanente destes objetos.

Por isso, a sociedade fixa seu plano existencial gravitante em torno das relações de consumo, firmadas entre mercadoria e comprador. O consumo está inserido no cotidiano dos sujeitos, não só em comemorações ou eventos especiais, mas no dia-a-dia, sem que haja planejamento anterior, sendo quase que automático.

Bauman define consumismo como:

Um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais.¹¹

⁹ Baudrillard, J. (2007). A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70. In: SELIG, Gabrielle Ana. *Op cit.*

¹⁰ Baudrillard, J. (2007). A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, p.264. In: SELIG, Gabrielle Ana. *Op cit.*

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 41

Ainda, complementa que o consumismo é característica de uma sociedade, diferentemente do consumo. Assim, para que esta ação individual se torne característico de um grupo de indivíduos, é necessário que as emoções motivadoras do consumo sejam alienadas dos sujeitos a uma “força externa” que sustenta a sociedade de consumidores, e também orienta o planejamento de vida dos sujeitos, colocando-os mais propensos a tais atitudes em detrimento de outras.

Pode se dizer que o consumo dos produtos não é motivado a partir de sua utilidade, valor de uso, mas sim como instrumentos de distinção dos indivíduos. Eles passam a estar ligados com outras lógicas (social e do desejo) que não a da utilidade, servindo a consignação de atributos ao sujeito que o consome. Assim, o sistema de consumo é também um produtor industrial de diferenciação:

A sociedade de consumo precisa dos seus objetos para existir e sente sobretudo necessidade de os destruir. O ‘uso’ dos objetos conduz apenas ao seu desgaste lento. O valor criado reveste-se de maior intensidade no desperdício violento.¹²

Contudo, a diferenciação não se mostra real, o consumo estabelece modelos abstratos, os quais demandam a renúncia das singularidades próprias do indivíduo, homogeneizando pessoas e produtos.

Citando Baudrillard, Gabrielle Selig¹³ afirma que, embora esteja à necessidade condicionada as demandas do mercado, o consumo é entendido como expressão de liberdade e escolha. Esta característica confere a esta estrutura social caráter contínuo, pois se baseia nas ilimitadas necessidades dos homens, mantida por uma instigação de uma insatisfação perpétua.

A sociedade de consumo é pautada na felicidade, a qual precisa ser demonstrada publicamente e mensurada objetivamente, a partir de objetos e seus respectivos signos. Para Baudrillard, o desejo pela felicidade não é

¹² Baudrillard, J. A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, 2007 p.46. In: SELIG, Gabrielle Ana. *Op cit.*

¹³ Baudrillard, J. (2007). *Ibidem*, p.67. In: SELIG, Gabrielle Ana. *Op cit*

determinado individualmente, derivando de um mito de igualdade e direito universal à felicidade.

Este impulso constante dos sujeitos pela busca e ostentação da felicidade repercute no modo de percepção do tempo pelos indivíduos. As horas despendidas diariamente com o trabalho são entendidas como dedicadas exclusivamente ao mercado, à produção de bens, sendo este tempo alienado da fruição pessoal do sujeito em prol da lógica capitalista. Já, o chamado "tempo livre", qual seja as férias e descansos semanais, embora entendido assim, também estão sujeitos às leis do sistema, impondo a demanda por mercadorias espetaculares que previamente conceituam as formas de consumo capazes de expressar este tempo usufruído a título de repouso.

Esta sociedade conceitua a felicidade como desejos que sempre crescem em volume e intensidade, causando a substituição dos objetos desejados por outros, rapidamente. Instaurando-se um ciclo, no qual necessidades demandam mercadorias, as quais demandam por novas necessidades e desejos. Assim, os bens oferecidos, na sociedade consumista, já estão precedidos por uma "obsolescência embutida".

Nesse contexto de descontinuidade, a sociedade abandona a ideia de processo para construção e aprimoramento, mas sim que o inesperado está por vir, a qualquer momento, sempre. A vida é apressada também pelo desejo de adquirir e juntar, mas principalmente pelos desejos de descartar e substituir. Isto porque no "tempo pontilhistas" insistir numa possibilidade é perda de tempo, quando um objeto/ relação/ situação não se apresenta mais satisfativa dos desejos e necessidades do indivíduo, deve ele partir imediatamente em busca de uma nova oportunidade, abandonando aquilo que lhe causou frustração.

Às mercadorias é aplicado o mesmo entendimento, vendidas sob a promessa de felicidade e substituídas constantemente, sem que se mencione sobre o acúmulo destes objetos, sendo presumido, portanto, o seu descarte, para que se alimente o modo da economia consumista, qual seja a constante rotatividade do dinheiro.

Frente à nova necessidade imposta pelo mercado, resta a insatisfação sobre o produto “antigo”, o qual será devidamente descartado. A durabilidade dos produtos não é relevante, pois logo se tornam indesejáveis, e nesse espaço de tempo entre o nascer da vontade e morrer é que se encontra o fetichismo da subjetividade. Assim, “a sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo. Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtém com a intenção de consumir”¹⁴.

Estando a lógica consumista perfeitamente difundida e praticada pela sociedade atual, restam as empresas de bens duráveis inseridas nesse mercado a preocupação com o descarte destes produtos, pois é escassa a prestação deste serviço, elevando-se os custos repassados ao consumidor quando este deseja a remoção do bem. Portanto:

Para atender a todas essas novas necessidades, impulsos, compulsões e vícios, assim como oferecer novos mecanismos de motivação, orientação e monitoramento da conduta humana, a economia consumista tem de se basear no *excesso* e no *desperdício*. A possibilidade de conter e assimilar a massa de inovações que se expande de modo incessante está ficando cada vez mais reduzida – talvez até nebulosa. Isso porque, para manter em curso a economia consumista, o ritmo de aumento do já enorme volume de acordo com a demanda já registrada.¹⁵

Difunde-se a concepção de que a sociedade de consumo seja centralizada no consumidor, atribuindo-lhe a posição de sujeito cartesiano e a mercadoria como objeto. Assim, o indivíduo determinaria a relação, julgando e pensando sobre o que lhe convém, diante da multiplicidade de objetos com os quais se depara.

Desse modo, justifica-se a discrepância de alguns no hábito de consumir por meio de dois estereótipos, os quais variam as posições entre um sujeito vulnerável aos apelos comerciais, que relega seu exercício intelectual aos impulsos do consumo e prazer imediato e entre indivíduos detentores de

¹⁴ Ibidem, p. 31

¹⁵ Ibidem, p. 53.

liberdade e absoluto discernimento, racionalidade e autonomia, verdadeiros autores de sua própria realidade, transformando tudo que os rodeia.

Contudo, Bauman acredita que as posições entre objeto e sujeito não estejam tão claramente definidas, pois:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpetua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. A 'subjetividade' do 'sujeito', e a maior parte daquilo que essa subjetividade possibilita ao sujeito atingir, concentra-se num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável. A característica mais proeminente da sociedade de consumidores – ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta – é a *transformação dos consumidores em mercadorias*; ou antes, sua dissolução no mar de mercadorias (...)¹⁶.

Segundo o autor, é possível exemplificar o exposto, ao apontar que alguns jovens, ao serem questionados sobre o que gostariam de ser no futuro, afirmam que desejam ser famosos. Tal desejo não é motivado por uma construção racional e justificável, mas simplesmente pelo impulso inconsequente do querer, revelando a ideia do subconsciente de ser desejado, estar exposto, assim como qualquer outro objeto de consumo que se possa comprar, transparecendo sua subjetividade através dos produtos que consome.

Assim, a sociedade de consumo vive o “fetichismo da subjetividade”, assemelhado ao “fetichismo da mercadoria”, conceito desenvolvido por Karl Marx para caracterizar a sociedade do seu tempo.

Relacionando as teorias fetichistas de Bauman e Marx:

O fetichismo da subjetividade, tal como, antes dele, o fetichismo da mercadoria, baseia-se numa mentira, e assim é pela mesma razão de meu predecessor – ainda que duas variedades de fetichismo centralizem duas operações encobertas em lados opostos da dialética sujeito-objeto entranhada na condição de existência humana. Ambas as variações tropeçam e caem diante do mesmo

16 Ibidem, p. 20 – 21.

obstáculo: a teimosia do sujeito humano, que resiste bravamente às repetidas tentativas de objetificá-lo.¹⁷

A dualidade sujeito-objeto é representada pelo consumidor mercadoria, na qual se propõe a soberania do sujeito, atribuindo-lhe a culpa por uma má escolha quando não se adéqua ao objeto escolhido. Ou seja, a logística do mercado se impõe de forma a incutir no sujeito a necessidade constante de se substituir mercadorias não plenamente satisfatórias. O marketing dos produtos é feito com o intuito de produzir a sensação de que o produto anterior já não é útil, criando novas necessidades para o consumo do produto a ser comercializado.

Assim, a publicidade se revela como mais um instrumento a serviço da lógica do mercado, a qual se apoia nas fragilidades do indivíduo contemporâneo, propondo (impondo) soluções aos anseios de reinvenção de si mesmos. Do mesmo modo, as respostas oferecidas para as demandas pessoais, variáveis do estético ao intelectual, são sobrepostas umas as outras numa velocidade impressionante, incutindo nos sujeitos a realização de obrigações pessoais infinitamente.

Como já dito, os objetos e seus signos são oferecidos pela propaganda como meios de realização dos desejos, estabelecendo um mecanismo de satisfação percebida apenas até a iminência do consumo, após o qual, a escolha é frustrada por novas propagandas, apresentando novos produtos para satisfação das respectivas novas demandas: estéticas, intelectuais, de relacionamento, profissionais, entre outras.

Por isso, a publicidade pode ser considerada como enganosa em muitos aspectos, pois ela mesma impõe necessidades que não realiza com os produtos que oferece, seja pela impossibilidade de um mero objeto trazer significado pessoal relevante, seja pela substituição do produto quase que imediatamente por outro novo e retirando do produto anterior o poder de satisfação antes atribuído.

Para demonstrar esta relação, o autor parte da análise de notícias de

¹⁷ Ibidem, p. 30

jornais¹⁸ para explicar como os atos cotidianos refletem a absorção da lógica consumista, numa perspectiva muito além da relação consumidor e mercadoria.

Como exemplo, uma das notícias discorre sobre a criação de novos sistemas para uso das empresas no atendimento de seus clientes, que consiste em viabilizar a elaboração de um cadastro de clientes e suas respectivas atribuições relativas ao seu potencial de consumo e, a partir deste, uma classificação que auxiliará a empresa a dar prioridade a alguns clientes, diferenciando a qualidade de seu atendimento e prontidão no mesmo de acordo com sua classificação no sistema.

Para Bauman, este é um sistema de valoração negativa, para que os clientes sem potencial de consumo, ou de baixo potencial, sejam excluídos, levando-se em conta não só a sua capacidade de compra, mas o quanto efetivamente consomem.

Ainda, em outra notícia, apresenta-se um sistema de classificação dos candidatos à emigração britânica, anunciada pelo ministro Charles Clarke. Do mesmo modo, Bauman aponta o aspecto negativo deste sistema, no qual selecionar os candidatos com as características desejáveis ao país é, ao mesmo tempo, afastar os de características não desejáveis.

Estas notícias, que aparentemente representam esferas diversas da sociedade, apresentam a sujeição dos indivíduos à mesma pressão: a de se tornarem mercadorias interessantes na sociedade.

A dualidade na ação dos indivíduos, na qual são eles a mercadoria e os promotores da mesma, insere-se no espaço social do mercado e do *marketing*. Então, tendo o sujeito visado seu objetivo social, deverá ele agregar valor a si mesmo, para que sua avaliação seja suficiente para alcançar o almejado.

De modo semelhante, as relações de trabalho refletem o quadro descrito, no qual a mão de obra é uma mercadoria, cuja responsabilidade pelo incremento é do próprio sujeito, transferindo do Estado ao particular os gastos

¹⁸ Segundo o autor, as notícias foram retiradas do jornal britânico *Guardian* no ano de 2006, em datas próxima a 2 de março.

com educação e formação profissional.

Além da qualificação, aqueles que desejam ser profissionais interessantes em suas respectivas áreas, deverão observar que outras qualidades também são apreciadas pelo mercado, tais como não preservar vínculos pessoais, indivíduos com total disponibilidade as demandas da empresa para mudanças de atividade, inclusive para uma possível dispensa do trabalho, sujeitos que desconsiderem planos a longo prazo, carreira e estabilidade.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL, OS PRINCÍPIOS NORTEADORES E SUAS RELAÇÕES COM A ATIVIDADE ECONÔMICA.

Ao contrário do que ocorria em Constituições anteriores no Brasil, afirma José Afonso da Silva¹⁹, o tema do ambientalismo recebeu maior relevo na Carta de 1988, sendo adotado como direito fundamental da pessoa humana e deixando de ser mera atribuição de órgãos e entidades públicas.

Ressalta o autor que a preocupação ecológica já se fazia presente anteriormente, como demonstrou a *Constituição da República Federal Alemã* (1949) e a *Constituição Suíça* (emendada em 1957 com este intuito, pois seu texto original é de 1874). Posteriormente, a *Constituição da Bulgária*, a *Constituição de Cuba* e a *Constituição da União Soviética* assumiram mais especificamente o caráter ambientalista. No entanto, foi a *Constituição Portuguesa* de 1976 que iniciou a abordagem moderna do tema, seguida pela *Constituição Espanhola* de 1978, pela *Constituição do Chile* de 1981 e pela *Chinesa* de 1982.

Nesse contexto, as Constituições Brasileiras anteriores a atual não faziam menção direta a proteção do meio ambiente natural, sendo este texto constitucional o primeiro a deliberadamente abordar o assunto, tornando-se "eminentemente ambientalista, assumindo o tratamento da matéria em termos amplos e modernos."²⁰ Assim, destina um capítulo, dentro do título da "Ordem Social", específico ao meio ambiente, e não se limita a isso, pois a questão encontra-se relacionada aos temas fundamentais da ordem constitucional e por toda sua extensão.

Não só as previsões constitucionais são afetadas pela tutela do meio ambiente, mas conforme leciona Antônio F. G. Beltrão²¹, o princípio da supremacia da Constituição confere a esta a posição máxima no ordenamento

¹⁹ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46.

²⁰ *Idem*.

²¹ BELTRÃO, Antônio F. G. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Método, 2009, p.59.

jurídico, deslegitimando as disposições legais infraconstitucionais contrárias. Assim, não se pode interpretar a Constituição a partir das leis, mas sim o contrário, emanando suas normas por toda a legislação inferior.

Por isso, a constitucionalização da proteção ambiental representa a preocupação de uma nação com o tema, cuja inserção no ordenamento constitucional se configura como uma tendência mundial, haja vista o número de países que incluem a tutela do meio ambiente em suas respectivas Cartas.

2.1 Breve Histórico da Questão Ambiental no Brasil.

Embora seja recente a efetiva inserção de normas de direito ambiental na legislação, Patrícia Faga Iglecias Lemos²² traz considerações sobre como a matéria foi abordada por legislações anteriores.

As primeiras delas são as portuguesas, das quais as Ordenações Afonsinas contemplavam a previsão de que o corte de árvores frutíferas consistia em crime de injúria contra o rei. Ainda, as Ordenações Manuelinas vedaram a caça por instrumentos que causassem dor ou sofrimento aos animais.

Sob o domínio espanhol, vigoraram as Ordenações Filipinas, trazendo diversas disposições sobre o tema, dentre as quais a proibição de descarte de material capaz de matar peixes ou sujar as águas dos rios e lagos. Já quanto ao corte de árvores frutíferas com valor acima de trinta cruzados, a pena era o degredo definitivo para o Brasil.

Tais normas não tinham cunho exclusivamente ambiental, resguardando-se também a propriedade, como se pode observar:

²² LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente*. 3ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 42-48.

O Livro V, Título LXXVIII, previa o seguinte: " E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou boi ou vaca alheia por malícia, se for na vila ou em alguma casa, pague a estimação em dobro, e se for no campo, pague o tresdobro, e todo para seu dono: e sendo o dano de quatro mil réis, seja açoitado e degredado quatro anos para a África. E se for de valia de trinta cruzados e daí para cima, será degredado para sempre para o Brasil."²³

Ainda, tais disposições prescindiam de aplicação prática, demonstrando o quão antigo é o problema da efetividade das normas, tornando necessária, não só a criação de legislação protetiva, mas também, sua efetiva aplicação através de instrumentos adequados.

Nas Constituições brasileiras, anteriores as de 1988, como já mencionado, não havia menção ao "meio ambiente". No entanto, a Constituição de 1824 dispunha em seu artigo 179, n. 24, sobre a proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão e no n.18, salientava sobre a urgência na feitura de um Código Civil. A Constituição de 1891 fixou a competência legislativa pertinente aos temas de minas e terras, conferindo à União.

Em seus artigos 554 a 591, o Código Civil brasileiro de 1916 impôs normas para a solução de conflitos de vizinhança, dando início a tutela jurídica ambiental no Brasil. Assim, ensejou-se o surgimento de demais leis relativas ao tema, tais como o Código Florestal, o Código de Águas, o Código de Mineração, entre outros.

A Constituição de 1934 normatizou a proteção às belezas naturais e o patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como instituiu a competência a União para legislar sobre as riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e exploração.

Já a Constituição de 1937, reafirmou disposições anteriores, adicionando a proteção das plantas e rebanhos contra doenças e agentes nocivos. As Constituições de 1946, de 1967 e de 1969 mantiveram a proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, observada a função social da propriedade.

²³ *Ibidem*, p. 43.

Por fim, a Emenda Constitucional de 1969 limitou-se a disciplinar sobre a regulamentação de determinadas terras agrícolas e proibir o recebimento pelo proprietário que faz mal uso da terra de receber auxílio do Governo.

Patrícia F. I. Lemos²⁴ afirma que a proteção ao meio ambiente era pontual, devido ao pensamento de que o crescimento do país seria incompatível com a preservação ambiental e que os recursos naturais não representavam valor econômico.

Tal cenário se modificou a partir da década de 80, com o advento da Lei 6.938/1981, a qual estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Dispôs também sobre a proteção do meio ambiente, o qual passou a ser considerado patrimônio público e de uso coletivo e criou os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por sua vez, a Lei 7.347/1985 instituiu meio de acesso a justiça para proteção contra danos causados ao meio ambiente, por meio de ação civil pública. Culminando, no cenário brasileiro, na Constituição de 1988 dando ampla proteção ao meio ambiente.

2.2 Constituição Federal de 1988.

Diante do contexto relatado de inserção das normas ambientais nas constituições de diversos países, a brasileira se mostrou também preocupada com tais questões, fazendo diversas menções ao tema em seu conteúdo, seja de forma fragmentada ou em capítulo específico.

Dentre elas, Antonio F. G. Beltrão²⁵ aponta algumas referências feitas no texto constitucional. A primeira delas no art. 5º, inciso LXXIII²⁶, o qual permite

²⁴ *Ibidem*, p. 46.

²⁵ BELTRÃO, Antônio F. G. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Método, 2009, p. 59.

²⁶ LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato

qualquer cidadão propor ação popular para anulação de ato lesivo ao meio ambiente. Ainda, no artigo 20, inciso II, reserva as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental a propriedade da União e, no art. 23, incisos VI e VII, torna as competências entre os entes federativos comuns para a proteção e combate à poluição do meio ambiente. Já o art. 24, incisos VI, VII e VIII, dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal em outras matérias pertinentes ao meio ambiente.

Em seu artigo 170, inciso VI, a Constituição define a defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica, bem como dedica o art. 225 a tutela do meio ambiente, em forma de capítulo próprio, os quais ensejam maiores comentários, haja vista sua importância.

2.3 O Artigo 225 da C.F.

Dentre as referências no texto constitucional ao meio ambiente, destaca-se fundamentalmente o art. 225²⁷, o qual presta os fundamentos para a compreensão da tutela dos valores ambientais. O meio ambiente é descrito como um bem de características diversas e peculiares, as quais se desvinculam das concepções de posse e propriedade.

Para melhor análise, Fiorillo²⁸ propõe a divisão do dispositivo em quatro partes, das quais a primeira visa definir os sujeitos de direito referidos como *direito de todos*. Há duas teorias possíveis, nas quais os sujeitos seriam os definidos conforme o art. 5º, *brasileiros e estrangeiros residentes* no País ou

lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

²⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

ainda como *toda e qualquer pessoa humana* (art. 1º, III), estendendo-se a possibilidade de exercer os direitos ambientais a qualquer indivíduo, eliminando a soberania. Contra esta última corrente, o autor menciona o termo *povo*, constante a norma, pois este é elemento da soberania do país, não sendo possível a norma conferir titularidade a qualquer ser humano de direitos ambientais no Brasil.

Tal afirmação é contrariada por José Afonso da Silva²⁹, o qual afirma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, como um direito social do homem.

O segundo ponto se refere à definição do *bem ambiental*, o qual é de *uso comum* do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ressalta Fiorillo que a tradicional definição de propriedade contempla características de uso, fruição, gozo e disposição do bem, atributos estes retirados em parte do bem ambiental, com a finalidade de protegê-lo. Assim,

(...) a Constituição formulou inovação revolucionária no sentido de criar um *terceiro gênero de bem*, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados.³⁰

Isso pressupõe que o intérprete da norma tenha uma leitura diferenciada do art. 20 da Constituição Federal, o qual descreve os bens da União, arrolando também os bens ambientais, cujas características não permitem que se defina como propriedade o exercício deste direito pela União, mas um dever de gerenciamento. Complementa José Afonso da Silva que o bem meio ambiente é indisponível, tanto pela pessoa privada quanto a pessoa pública.

O terceiro ponto proposto por Fiorillo diz respeito à finalidade da norma ambiental, haja vista o bem ambiental a ser protegido dever ser *essencial à sadia qualidade de vida*. É proposta uma leitura a partir dos art. 1º e art. 6º da Constituição, com a definição de piso vital mínimo e o princípio da dignidade da

²⁹ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 50.

³⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito de Antena em Face do Direito Ambiental no Brasil*. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 86. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op cit.*

pessoa humana, dos quais decorre que o bem ambiental ultrapassa critérios fisiológicos, devendo ser fruído pelos indivíduos.

No quarto ponto, o autor aborda o aspecto de direito futuro na preservação do bem ambiental. Isto representa inovação constitucional, pois a norma vislumbra o direito das futuras gerações, no que tange ao meio ambiente.

Por fim, conclui Fiorillo:

Assim, temos que o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público com a coletividade o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só as presentes como também as futuras gerações.³¹

Por sua vez, José Afonso da Silva entende que este dispositivo contém três tipos de normas, qual seja o primeiro, contido no *caput*, ao se apresentar a *norma-princípio*, definindo o direito ao meio ambiente e sua titularidade.

As *normas-instrumentos*, no §1º, dispõem não só sobre meios formais e processuais para efetivação do direito ambiental, mas também conferem direitos e impõe deveres quanto ao recurso ambiental de que tratam. Ainda, nos §§ 2º a 6º são definidos objetos e setores de incidência do princípio contido no *caput*, temas que se revelam de grande importância, os quais demandaram regulação imediata.

Ainda, a Constituição vigente proporcionou a recepção, em grande parte, da Lei nº 6.938/81, a qual institui a Política Nacional de Defesa Ambiental. À medida que se concebe tais disposições na forma de política, pressupõe-se que estas exijam harmonia com os demais aspectos ambientais, segundo afirma Fiorillo.

³¹ *Idem*. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op cit.*

Os princípios abarcados por esta legislação, e recepcionados pela Constituição, são consagrados internacionalmente por sua importância, compondo o cenário da Política Global do Meio Ambiente. Sendo estes princípios ambientais adequados à realidade social e cultural de cada nação, no Brasil, encontram-se descritos no art. 225 da Constituição.

2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O presente princípio encontra-se descrito na Constituição Federal, em seu art. 1º, III, de modo a condicionar a interpretação de todo o sistema constitucional, bem como na legislação infraconstitucional, e, portanto, na ambiental, conforme observa Fiorillo³².

Por isso, é possível afirmar que este princípio reitere a posição do homem como ser de direito, à medida que qualquer tutela dirigida a outros seres e objetos tem validade a partir de sua relação com o ser humano.

Por sua vez, Antunes³³ entende que o princípio da dignidade da pessoa humana compõe o núcleo da ordem jurídica democrática, e nesse sentido, não há como deixar de transportá-lo a leitura das normas ambientais.

A afirmação do antropocentrismo das normas não possibilita o entendimento de que é livre a disposição sobre animais e sobre a natureza. A finalidade é esclarecer que não são sujeitos de direito, *per si*, os demais seres.

É notória a tendência em se buscar a igualdade de direitos entre as diferentes formas de vida da natureza, ocasionando um cenário cruel às pessoas mais carente, ressalta Antunes³⁴. A vedação à ação humana quanto aos demais seres deve visar coibir a crueldade, mesmo que o termo contenha

³² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op cit*, p. 67-68.

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 23-25.

³⁴ *Idem*.

conteúdo a ser interpretado juridicamente, é o que se entende como conduta não admitida na relação humana com os animais, devendo ser pacíenciosa e tolerante.

Ainda, interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado se torna espécie dos denominados direitos fundamentais, enquanto é essencial à sadia qualidade de vida, como assim dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição.

Desse modo, a partir do reconhecimento do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, Derani³⁵ afirma que a recepção, no art. 170, VI, da defesa do meio ambiente na ordem econômica é, sem dúvida, um apontamento a norma do art. 225 da Constituição.

Isso se dá, pois a atividade econômica sempre gerará impacto no meio ambiente, ensejando a atuação humana engajada com a relação sustentável, que permita a existência sadia e digna dos seres humanos.

2.3.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável (art. 225, *caput*) tem origem no descomedimento do liberalismo, demandando a intervenção estatal em prol do equilíbrio entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais. O conceito de desenvolvimento na modernidade transforma-se para abrigar relação com as demais estruturas pertinentes a manutenção dos valores ambientais.

Por isso, afirma Fiorillo³⁶ que o conteúdo deste princípio é relacionado à conservação de mínimos vitais para a perpetuação do homem, bem como as atividades que prática, mediante a sadia relação deste com o ambiente. Ou

³⁵ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 255.

³⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op cit*, p. 83

seja, ao se desenvolverem técnicas e práticas, haverá que se observarem suas implicações no meio ambiente, sendo estas qualificadas a partir de seus reflexos negativos ou positivos, sem que isto represente uma estagnação na sociedade.

Antunes³⁷ aponta o princípio do desenvolvimento sustentável como materialização do princípio do desenvolvimento, qual seja o desenvolvimento em prol do aumento da qualidade de vida, bem-estar e renda da população. O princípio em comento guarda relação com o princípio da precaução.

O desenvolvimento sustentável pode ser assegurado por meio de:

(..) um conjunto de instrumentos 'preventivos', ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade..³⁸

Em entendimento diverso, Machado³⁹ entende os conceitos como antagônicos, devendo ser observado pelos especialistas ao examinarem planos, projetos e programas, pois em muitas das vezes o aspecto econômico prevaleceu sobre o sustentável.

Passa a ser exigido, portanto, uma ação mediadora entre o princípio do desenvolvimento sustentável e o da livre iniciativa, como se vê abaixo:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO

³⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op cit*, p 26.

³⁸ DERANI, Critiane. *Op cit*, p. 170.

³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p 74.

CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS⁴⁰.

2.3.3 Princípio do Poluidor-Pagador

Sob uma análise tendenciosa, seria possível afirmar que o referido princípio (art. 225, §3º⁴¹) estaria exigindo apenas o pagamento por quaisquer danos ocasionados ao meio ambiente, resultando numa espécie de permissão ao dano, mediante o pagamento do valor correspondente.

Porém, ao contrário disto afirma Fiorillo⁴², o princípio do poluidor-pagador contém duas implicações, primeiramente evitando o dano ambiental e depois, quando ocorrido, obrigando a sua reparação. Há, portanto, o dever de custear a prevenção do impacto danoso que uma determinada atividade possa causar, utilizando-se dos instrumentos e meios preventivos à sua expensa. Do mesmo modo, causando a atividade danos ao meio ambiente, persiste o dever

⁴⁰ BRASIL, Superior Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade 3540. Relator: Ministro Celso De Mello. Distrito Federal, 03 de fev. 2006. **Diário de Justiça da União**.

⁴¹ § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op cit*, p 92

de custear a reparação.

Cumprido destacar que o pagamento do valor pecuniário não se configura como sanção, permitindo, portanto, a aplicação de penalidades, haja vista o instituto ensejar a incidência da responsabilidade civil.

Nesse sentido, tendo em vista a tendência em se utilizar a responsabilidade civil objetiva nas esferas jurídicas, o mesmo fez a legislação ambiental. Dificilmente pode se estabelecer a culpa, o dano e o nexo de causalidade em questão de danos ambientais, por isso, ao disciplinar a responsabilidade por danos causados, o art. 225, § 3º, não faz menção a devida demonstração desses elementos, caracterizadores da responsabilidade subjetiva.

Ainda, o ressarcimento do dano ambiental pode se dar de dois modos, afirma Fiorillo⁴³: pela reparação específica do dano ou pela mera indenização.

E, dentre estas alternativas, há que se obedecer a uma ordem de preferência. Sobrepõe-se, sempre que possível, a reparação específica do dano com vistas ao seu retorno ao estado original, anterior ao dano. Esse modo de reparação se impõe de modo absoluto sobre o outro, quando não obstado pela incapacidade do homem, em muitas situações, de prover a restituição do bem.

A referência no princípio ao termo pagador não exige que a reparação seja em pecúnia, salienta Fiorillo⁴⁴, mas o dever de prover os meios para a reparação do dano.

Por sua vez, Derani afirma que este custo pela degradação ambiental é internalizado na relação econômico, repassando-se o custo ao consumidor, ao utilizar produtos não prejudiciais ao meio ambiente.

Por isso, a aplicação deste princípio encontra limite na viabilidade do mercado em suportar o preço do produto ambientalmente adequado, evitando-se a inviabilidade de comercialização.

⁴³ *Ibidem*, p. 99.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 100.

O princípio, ao abrigar em seu conteúdo normativo, obrigações de fazer ou não fazer, imposições e proibições, bem como a atuação processual específica contra o dano, fomenta a instituição de políticas econômicas efetivas, evitando-se a quantificação aritmética individualizada e repassada ao consumidor.

2.3.4 Princípio da Prevenção

Tendo em vista que os danos ambientais geralmente são irreparáveis e irreversíveis, afirma Fiorillo⁴⁵ que este princípio revela-se como o mais importante em matéria ambiental, sendo objetivo fundamental do direito ambiental.

Este princípio (art. 225, *caput*) baseia-se, fundamentalmente, numa consciência ecológica, a ser desenvolvida a partir da educação ambiental. A efetividade de seu conteúdo se dá de diversas formas, desde a implementação de penas graves a quem proceder de modo danoso, sem a devida prevenção, bem como meios de obter tutela jurisdicional, por meio da defesa de direitos difusos, para interromper atividades que possam vir a causar a degradação do meio ambiente.

Embora guarde grande relação com o princípio da precaução, dele se diferencia ao aplicar-se a impactos ambientais determinados e conhecidos, de modo a serem previsíveis suas consequências. Afirma Antunes⁴⁶ que o princípio da prevenção é pertinente aos danos ocorridos ou que ocorrerão, mas já previstos o fato danoso e as consequências dele no meio ambiente.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 117.

⁴⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op cit*, p 48.

2.3.5 Princípio da Precaução.

Enquanto a prevenção é contra fato danoso conhecido, a precaução é, fundamentalmente, a adoção de medidas contra o risco, visando "prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo"⁴⁷.

Afirma Antunes⁴⁸ que precaução enquanto princípio não pode ser entendida como indeterminada e ampla, demandando a definição do que deve ser prevenido e o respectivo risco. Tal atitude compreende não só a análise dos riscos da implementação de determinada atividade, mas também da não implementação.

Complementa Derani⁴⁹ que o mencionado princípio necessita da aplicação dos demais princípios (desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador), sendo a precaução a orientação para a realização da efetividade.

Machado⁵⁰ apresenta o risco como duas possibilidades, os reais e os irreais. O primeiro revela-se no presente, como os já mencionados dados sobre as mudanças climáticas do planeta; e, por último, os riscos futuros entendidos como os atos praticados hoje, cujas consequências se manifestaram no futuro.

A isto, denomina Antunes⁵¹ de equidade intergeracional, pois há intenção de se preservar as condições ambientais atuais as futuras gerações, como descrito no *caput* do art. 225 ("*presentes e futuras gerações*").

Ressalte-se que o princípio da precaução, segundo Antunes⁵², encontra-se expresso no parágrafo 1º do artigo 225, mediante a atribuição ao Poder Público de definir meios e modos para realizarem-se os impactos ambientais, evitando os danos decorrentes. Desse modo, entendo o autor que a aplicação

⁴⁷ DERANI, Cristiane. *Op cit*, p. 165.

⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op cit*, p. 31.

⁴⁹ DERANI, Cristiane. *Op cit*, p. 165.

⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme, p. 98.

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op cit*, p. 32.

⁵² *Ibidem*, p. 38.

deste princípio estaria restringida, sem possibilidade de uma aplicação imediata e sem embasamento legal.

2.3.6 Princípio da Participação

Constitui um dos objetivos da Constituição ao tratar de meio ambiente, pois pressupõe um agir em conjunto, estando o Estado e a sociedade civil incumbidos de agir de modo a cumprirem o dever de proteção do bem ambiental.

Embora o Poder Público detenha a custódia deste bem, a omissão frente aos deveres de preservação estenderão seus reflexos por toda a coletividade, haja vista a natureza difusa do direito ao meio ambiente.

2.3.7 Princípio da Ubiquidade

A observância deste princípio implica na análise anterior de qualquer atividade praticada (seja no âmbito econômico, social, político), cuja realização tenha consequências de degradação ao meio ambiente.

Por isso, Fiorillo o define como:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou

desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado⁵³

Em última análise, impõe a proteção ao meio ambiente em todas as atividades que se pratique, reforçando-se o caráter interdisciplinar da ciência ambiental.

2.4 Artigo 170 da C.F.: Princípios Gerais da Ordem Econômica.

Preliminarmente, Cristiane Derani⁵⁴ explicita os dois sentidos atribuídos pela Constituição aos princípios, quais sejam os princípios-essência (capaz de descrever um bem essencial à sociedade) e os princípios-base (caracterizam uma estrutura). Os princípios-essência, no que se refere à ordem econômica, estão relacionados no *caput* do artigo 170, enquanto os princípios-base encontram-se nos incisos do mesmo artigo.

Por sua vez, Toshio Mukai⁵⁵ rebate críticas sobre a construção do artigo, as quais dizem haver confusão entre fundamentos e finalidades. Porém, entende o autor que as finalidades expressas no artigo 170, mesmo como princípios, assim o são, pois aquelas são fundadas em valores:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

⁵³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op cit*, p. 128-129.

⁵⁴ DERANI, Cristiane. *Op cit*, p. 247.

⁵⁵ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 56.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Mediante esta composição, não se pode mais afirmar que os princípios da livre iniciativa e livre concorrência sejam hierarquicamente superiores aos demais, devendo haver composição entre todos os princípios.

Dos princípios dispostos no artigo 170, o da dignidade da pessoa humana configura-se como a razão última da ordem econômica, segundo o qual se orienta toda a prática social.

Por sua vez, a defesa do meio ambiente relacionada no artigo corrobora ao entendimento de que o exercício da atividade econômica encontra limites pelos critérios ambientais, preservando-se o meio ambiente da degradação excessiva e desmedida do mercado.

3 LEI 12.305/2010: POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, a Lei 12.305 tem fundamento nas disposições do art. 24, incisos VI e VIII da Constituição, o qual determina a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal na proteção do meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e consumidor. Assim, em falta de lei federal que disponha sobre normas gerais, caberá aos Estados o exercício da competência legislativa.

Toshio Mukai complementa que o art. 23 da Constituição dispõe sobre as competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em âmbito administrativo, nos seus espaços territoriais.

3.1 Princípios.

A presente lei elenca em seu art. 6^o⁵⁶ diversos princípios, dentre os quais, segundo Paulo A. L. Machado, seis são consagrados como tradicionais

⁵⁶ Art. 6^o São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

no Direito Ambiental: o princípio da prevenção, o da precaução, o do poluidor-pagador, o do desenvolvimento sustentável, o do direito à informação e o princípio do controle social.

Inova-se quanto ao princípio protetor-recebedor, o qual se caracteriza pela possibilidade de remuneração daquele que protege. O mencionado autor afirma que tal princípio demandará maior discussão, haja vista este criar uma obrigação negativa, na qual quem não recebe, não terá o dever de proteger, demonstrando-se em desacordo com as demais estipulações do ordenamento de direito ambiental.

Outrossim, o princípio da ecoeficiência visa equilibrar a produção e consumo de bens e serviços, necessários à vida humana, e o impacto produzido por estes a num patamar de sustentabilidade, observada a capacidade do planeta. Ainda, é reconhecido o resíduo sólido, reutilizável ou reciclável, como bem econômico e de valor social.

3.2 Objetivos da Lei.

Segundo Paulo A. L. Machado, a Lei aponta 15⁵⁷ objetivos, cujos meios também estão descritos, pois são a partir destes que se poderão atingir seus fins.

⁵⁷ Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos

O primeiro destes objetivos é a "proteção da saúde pública e da qualidade ambiental", o qual representa o norte das demais finalidades. O ato que lesa estes bens, no que tange aos resíduos sólidos, distribui responsabilidade tanto ao Poder Público, quanto ao setor empresarial e a coletividade de atenuar ou fazer parar o dano.

Ressalta o autor o objetivo da "não geração de resíduo - Objetivo caracterizador da lei" como critério de hierarquia na gestão dos resíduos, dando-se prioridade a não geração e, em última instância, estaria à disposição final. Tal objetivo impõe uma obrigação legal, sendo observada, por exemplo, no estudo de impacto ambiental, no qual haja geração de resíduo sólido evitável, ensejando o seu indeferimento por este motivo ou ainda em programas e ações educacionais, visando à conscientização sobre a não geração de resíduo. Há limitação da liberdade de produção de resíduos, estando esta submetida à metodologia dos 5 "erres": "repensar, reduzir, reutilizar, reciclar e responsabilizar".

Ainda, figura de grande importância é o catador, auxiliar fundamental na efetivação da política de resíduos sólidos. A Lei demonstra seu intuito em melhor remunerar este trabalhador, proporcionando a "valorização do catador - Figura Humana Maior na Lei 12.305". Embora a Lei discorra sobre a representatividade e atuação das associações de catadores, deixa de mencionar a possibilidade de o catador tornar-se empregado de pessoa física ou jurídica.

sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Assevera o autor:

Enfim, é necessário ressaltar que ao se reconhecer o resíduo sólido reutilizável e reciclável como de valor social e um bem econômico, através da coleta desse resíduo pelo catador, promove-se a cidadania, conforme o princípio n. VIII, expresso no art. 6º da Lei 12.305.⁵⁸

Ademais, a referida Lei define como *geradores de resíduos sólidos* as pessoas que, pelas atividades que praticam, geram resíduos, incluindo-se também o consumo. Tais pessoas podem ser físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, não sendo apenas as empresas ou consumidores, mas também a União, os Estados.

Quanto ao *gerenciamento de resíduos sólidos*, o qual contempla medidas, nas mais diversas etapas do pós-consumo, que promovam a adequada destinação, bem como disposição final.

A Lei se ocupa ainda em diferenciar resíduo sólido de rejeito, sendo este o resíduo utilizado em todas as suas possibilidades e tendo se esgotado deverá ser descartado, ao contrário dos resíduos sólidos. Da classificação destes, o art. 13 da Lei 12.305 o faz quanto à origem e periculosidade.

Como instrumento de gerenciamento dos resíduos, a Lei 12.305 propõe a utilização de microrregiões, as quais deverão ser criadas conforme dispõe o art. 25, § 3º, da C.F., configurando-se por municípios vizinhos. Assim instituída a microrregião, o Estado a que pertença terá prioridade no acesso aos recursos da União, bem como os consórcios intermunicipais, para a efetivação de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

⁵⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 601.

Como já mencionado, os consórcios intermunicipais afiguram-se como alternativa a instituição das microrregiões, pois dependem apenas na comunhão dos interesses dos municípios por meio de seus respectivos poderes Executivo e Legislativo.

3.3 Responsabilidade Compartilhada.

O conceito deste instituto está expresso no art. 3º, inciso XVII, da Lei 12.305 de 2010:

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;⁵⁹

Ressalta Paulo Affonso Leme Machado que categorias profissionais são envolvidas e acarretam-lhes obrigações. Apesar de não haver definição específica quanto ao investimento ou ao tempo no qual deva ser realizado, a norma impõe o ônus da comprovação de que o produto está apto à utilização e que comporta a destinação ambientalmente correta e, ainda, que o uso e a fabricação do mesmo gerem quantidade reduzida de resíduo.

Outra obrigação é a de fornecer as informações adequadas, permitindo que qualquer usuário, dentro da cadeia de consumo ou destinação do produto, saiba como dar a destinação ambientalmente adequada àquele futuro resíduo. Em se tratando de produtos colacionados no artigo 33 da mesma lei, deverá ser providenciado meio de recolhimento dos produtos e resíduos, com a

⁵⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

posterior destinação final ambientalmente adequada.

Acrescenta Paulo Bessa Antunes quanto à obrigação de fabricarem-se embalagens a partir de materiais que viabilizem a reutilização e a reciclagem, devendo os responsáveis assegurarem que estas embalagens serão produzidas na medida das necessidades de volume e acondicionamento dos produtos, evitando-se desperdícios, portanto. O cumprimento desta disposição deve ser observado não só pelos fabricantes de embalagens, mas também por aqueles que as colocam em circulação.

3.4 Logística Reversa.

Como mencionado anteriormente, o artigo 33 da Lei 12.305 estabelece a obrigação, quanto a determinados produtos, de que os fornecedores providenciem o seu recolhimento, por meio da logística reversa, a qual é definida no art. 3º, inciso XII:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Salienta Paulo Affonso Leme Machado que este instituto é a aplicação do princípio do poluidor-pagador. O que implica na responsabilidade do fornecedor em custear os gastos com a operacionalização do sistema de logística reversa, sendo inadmissível que o serviço público assuma gratuitamente estas responsabilidades atribuídas ao fornecedor.

O art. 33 da referida lei dispõe em seus incisos de I a IV os produtos que

independem de regulamentação para a implantação da logística reversa, tendo inclusive disposições anteriores quanto a esta obrigação (Lei 9.974/2000 dispõe quanto às empresas produtoras de agrotóxicos).

Já o artigo 56 excepciona a aplicação imediata da logística reversa aos incisos V e VI do art. 33, permitindo que esta seja progressiva, conforme cronograma de regulamentação específica. Assim, o autor conclui que o dispositivo menciona dois modos de implementar a logística reversa, os de implementação imediata, pela obrigação direta imposta pela Lei, e os de implementação progressiva.

Ainda, ressalte-se que este rol não é taxativo, sendo permitido que esta implementação da logística reversa seja estendida a outros produtos, cuja composição compreenda materiais plásticos, metálicos, vidros ou outros, de acordo com a viabilidade econômica e técnica da implantação e o impacto que causam a saúde e ao meio ambiente. Portanto, os produtos relacionados no artigo 33, nos incisos I a VI, independem desta análise de viabilidade e impacto, pois a lei já os determinou como necessária a logística reversa, apenas os materiais do § 1º é que serão alvo deste estudo para a sua implementação.

A logística reversa não representa um dever unilateral do fabricante frente aos demais sujeitos presentes na cadeia de distribuição e consumo dos produtos, este instituto distribui aos participantes responsabilidades específicas, as quais são descritas nos § 4º ao § 6º do artigo 33.

Ao consumidor dos produtos contemplados pela logística reversa, caberá a devolução dos mesmos aos distribuidores/ fornecedores. Assim, sustenta Machado que o consumidor é instigado a proceder de forma sustentável, contribuindo com a efetivação dos objetivos da lei, pois, tem dever de acondicionar os produtos adequadamente, bem como disponibilizá-los corretamente e, estando em falta, poderá o Poder Público Municipal sofrer as sanções administrativas, impostas pelo Poder Público com a finalidade de coibir tais desvios.

Os comerciantes e distribuidores, por sua vez, tem a obrigação explícita

de devolver aos fabricantes ou importadores os produtos sob sua guarda, com os mesmo deveres de acondicionamento e armazenagem adequada, sob pena de responsabilização. Ainda, o autor entende que a lei sugere a implantação de outras medidas para a efetivação da logística reversa, tais como proceder à compra de produtos ou embalagens, disponibilizar postos de entrega de produtos, bem como atuar em parceria com as cooperativas e associações de catadores.

Por fim, caberá aos fabricantes e importadores fazer a reciclagem ou a reutilização dos produtos, ou ainda, quando esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação, a disposição final ambientalmente adequada, por meio de aterros privados e fiscalizados pelo Poder Público. Como já dito, a logística reversa representa a aplicação do princípio do pagador-poluidor e, por isso, não podem os geradores de resíduos "transferirem, à sociedade ou à população, os encargos financeiros decorrentes de suas atividades, aplicando-se o brocardo *ubi emolumentum, ibi onus*, pois onde há lucro ou proveitos, deve haver uma contraprestação."⁶⁰

3.5 Planos de Resíduos Sólidos.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, o artigo 14⁶¹ da Lei 12.305/2010 prevê oito tipos de planos de gerenciamento e o plano de resíduos

⁶⁰ *Ibidem*, p. 651.

⁶¹ Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

perigosos (art. 20, parágrafo único, e art. 39). Sendo assegurada a publicidade destes, para que se possa exercer o controle social, tanto pelas organizações e associações não governamentais quanto pelas pessoas individualmente. Acrescenta-se a participação do Ministério Público Federal e dos Estados exercendo controle de legalidade, haja vista se tratarem de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre os instrumentos adotados, há a previsão, oriunda de disposição anterior (art. 225, §1º, IV, da C.F.), quanto ao estudo prévio de impacto ambiental que, tratando de resíduo sólido, terá maior detalhamento.

O art. 15 da Lei 12.305 dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, o qual, segundo Machado, deve estar em consonância a outros planos nacionais, tais como o de desenvolvimento industrial, florestal, de saneamento básico.

O mencionado autor, ao tecer comentários sobre o dispositivo, afirma que o Plano Nacional deve ser implantado com o intuito de que haja a fixação de critérios mínimos, segundo os quais se pautaram os demais. Além disso, este Plano será elaborado mediante mobilização e participação social.

Os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos estão disciplinados nos art. 16 e 17 da Lei 12.305, que deverão apontar um diagnóstico dos principais fluxos de resíduos, bem como das áreas degradadas pela destinação inadequada e indicar zonas do estado que são favoráveis a instalação de unidades de tratamento ou disposição final.

Em seu artigo 19, ocupa-se a lei dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cuja expressão "gestão integrada" faz alusão ao conceito fixado no art. 3º, inciso XI⁶², envolvendo nestas ações todos os setores e indivíduos, sem importar qual sua posição específica na cadeia de circulação do produto.

Paulo Affonso Leme Machado afirma que o Plano deverá observar o

⁶² XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

Plano Diretor do Município, bem como seu zoneamento ambiental, conforme a ordenação do uso do solo. Ainda, comenta a disposição do inciso XVIII do referido artigo, o qual obriga aos municípios a identificar os passivos ambientais no que tange aos resíduos sólidos, não podendo o plano ser omissivo, com o devido apontamento das medidas saneadoras destas áreas. O Município poderá recuperar estas áreas, devendo primeiramente identificar o responsável pelo passivo e, sendo o caso de intervir, cobrar regressivamente de quem deu causa a contaminação.

Por fim, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, ao contrário dos anteriormente descritos, não estão determinados a uma pessoa de direito público ou a um método de gestão, no entanto, encontram-se arrolados os sujeitos obrigados a elaborá-los no art. 20⁶³ da Lei 12.305.

Este plano, pela própria natureza diversificada de seus elaboradores, deve ser dinâmico, com constante atualização, estando disponível ao acesso de todo o seu conteúdo. Saliente-se que a revisão do plano deve, no mínimo, obedecer ao prazo da Licença de Operação do empreendimento ou atividade.

Machado destaca os deveres de identificar os responsáveis pelas etapas e a definição dos procedimentos operacionais, pois o plano não pode ser vago nestas questões, descrevendo o compartilhamento de responsabilidades e apontando as áreas contaminadas no setor da atividade, com as devidas medidas saneadoras.

⁶³ Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:
I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;
II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
a) gerem resíduos perigosos;
b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;
V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.
Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

4. DIREITO DO CONSUMIDOR

Assim como as normas de Direito Ambiental, o Direito do Consumidor baseia-se fundamentalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de balizar os princípios da livre iniciativa e o direito de propriedade.

A livre iniciativa e a propriedade são institutos intimamente relacionados ao capitalismo, contexto do qual se originaram as normas de direito do consumidor. Rizzatto Nunes⁶⁴ afirma que, no período pós-Revolução Industrial, a demanda por produtos aumentou, permitindo às indústrias crescerem suas produções para atender o mercado.

Para isto, a produção passou a ser em série, *standartizada*, com a consequente diminuição de custos e aumento da oferta. Tal processo se desenvolveu ao longo do século, tendo um crescimento exponencial a partir do intenso desenvolvimento tecnológico do fim do século XX, culminando na globalização e na sociedade de massa⁶⁵.

Juridicamente, esta evolução nos meio de produção em massa, ocasionou o surgimento dos contratos de adesão, os quais impunham aos consumidores deveres, cabendo-lhes as decisões somente previamente estabelecidas e pagar o preço exigido, na forma prefixada.⁶⁶

No Brasil, a tutela dos direitos do consumidor era feito pelo direito civil, o qual pressupõe igualdade entre as partes para estipulação do contrato e os temas pertinentes a ele, de modo que ambas as partes possam defender seus interesses.

Por isso a constituição brasileira de 1988, traz previsão específica

⁶⁴ NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p 03-05.

⁶⁵ O autor afirma que a maior característica dessa sociedade é o planejamento unilateral da produção. O produto é pensado sob o aspecto de seu custo para produção e em sua reprodução para ser vendido ao maior número de pessoas.

NUNES, Rizzatto. *Op cit*, p. 4.

⁶⁶ *Idem*.

quanto ao tema, dando-lhe a devida dimensão, qual seja a proteção de que carecem os consumidores frente às novas relações firmadas entre os particulares.

Encontramos referências importantes à disciplina no texto constitucional nos artigos 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V, e art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, conforme afirma Nishiyama.⁶⁷

As relações de consumo que, conforme já mencionado, compõem o cerne da economia atual são reguladas pelo Direito Civil e, principalmente, pelo Direito do Consumidor, normas estas que visam assegurar a proteção da parte mais frágil nesta transação, impondo deveres ao fornecedor e visando estabelecer o equilíbrio entre as partes.

Tais relações envolvem uma transação comercial, na qual o consumidor paga um determinado valor por um produto ou serviço oferecido pelo fornecedor. Enquanto isto, as garantias consumeristas apresentam obrigações a estes, como meio de alcançar a segurança daqueles, nas relações econômicas firmadas e também quanto a sua saúde, exercício da liberdade, segurança.

A Constituição Federal Brasileira faz menção, em seu art. 5º, inciso XXXII, ao dever do Estado em promover a defesa do consumidor. Do mesmo modo, no art. 170, inciso V, estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica.

A partir disso, é possível verificar a importância dada a esta proteção do consumidor, a qual enseja instrumentos efetivos para implementação de suas normas. Afirma José Geraldo Brito Filomeno⁶⁸ que a ciência consumerista é mais que um conjunto de normas e princípios, trata-se, em última análise, de um exercício de cidadania.

Não só em tutelar os interesses e necessidades do consumidor, mas a realização do disposto no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do

⁶⁷ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.119.

⁶⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 31.

Consumidor, qual seja:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Esta relação compreende dois sujeitos, o consumidor e o fornecedor, portanto, torna-se imprescindível a definição de quem sejam. Embora haja a tendência de se transplantar o conceito econômico de consumidor (é o destinatário de bens, sendo consumidor final ou não), a tutela jurídica ofertada pelo direito do consumidor exige um conceito específico, de acordo com a proteção visada pela norma.

Antônio Herman V. e Benjamin (*apud* João Batista de Almeida) elabora conceito jurídico completo acerca do consumidor:

(...) todo aquele que, para seu uso pessoal, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados à sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conhecimento profissionais.⁶⁹

Nesta relação de consumo, compreendem-se uma diversidade de produtos, quais sejam não meramente objetos, mas também serviços ou informações. Ainda, este bem oferecido pode ser oriundo de qualquer pessoa, natural ou jurídica.

O código de defesa do consumidor (art. 2º) também traz um conceito que, apesar de contestado por incluir a pessoa jurídica como destinatária da proteção da norma, mostra-se pertinente:

⁶⁹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. *O conceito jurídico de consumidor*. São Paulo: RT, v.77, n.628, fev. 1988. In: ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A corrente contrária a esta disposição, representada por Filomeno⁷⁰, afirma que a inclusão da pessoa jurídica neste conceito é prejudicial à tutela protetiva pretendida, pois se entende que as pessoas jurídicas são capazes de defenderem-se por si mesmas, prescindindo-lhes a característica da hipossuficiência, haja vista deterem capital econômico. Em contrapartida, Almeida afirma que já é assente na jurisprudência que o critério financeiro não é capaz de excluir tutela destes direitos.

Por sua vez, o conceito de fornecedor não apresenta grande discussão, haja vista a gama de atividades econômicas existentes, sendo amplo e abrangente, demandando uma definição que comporte critérios de exclusão. Afinal, não poderá o legislador prever todas as formas de atividade econômica, mas pode afirmar com certeza aquelas atividades que, embora exercidas economicamente, não ensejam a aplicação das normas de direito do consumidor.

Almeida propõe o conceito de fornecedor como sendo:

(...) aqueles que exerçam ou pratiquem transações típicas de direito privado e sem o caráter de profissão ou atividade, como a compra e venda de imóvel entre pessoas físicas particulares, por acerto direto e sem qualquer influência de publicidade.⁷¹

Igualmente satisfatória é a definição trazida pelo código, contemplando também o significado de produto e serviço:

⁷⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Op cit*, p. 41-42.

⁷¹ ALMEIDA, João Batista. *Tutela jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 43.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Fixados ambos os conceitos, é notória a preocupação em posicionar o consumidor no fim da cadeia de circulação do produto, sendo em última instância o destinatário final do bem. Por outro lado, o fornecedor não apresenta posição estanque, podendo ser o fabricante, o distribuidor, o comerciante. O direito do consumidor se fará contra qualquer um destes sujeitos presentes na cadeia de fabricação, circulação e venda de produtos ou serviços.

Salienta-se que estes conceitos são utilizados pela Lei 12.305 no que tange à responsabilidade compartilhada. Embora a finalidade dos conceitos aplicada aos institutos (proteção ao consumidor e responsabilidade compartilhada) seja diversa, na qual uma visa à proteção do consumidor e outra a atribuição de responsabilidades a este, a relação é a semelhante, com os mesmo sujeitos.

Em suma, a relação de consumo comporta habitualmente o atributo da onerosidade, a partir do cumprimento deste o consumidor se exoneraria de obrigação quanto ao bem adquirido. Por sua vez, a lei ambiental traz nova atribuição ao consumidor, seus deveres oriundos da relação de consumo não acabam com o pagamento do preço, mas sim persistem com a obrigação de contribuir para a destinação ambientalmente correta do resíduo resultante do objeto consumido.

Assim, a relação deixa de ser exclusivamente econômica, porém, persiste a desigualdade entre consumidor e fornecedor. Segundo Almeida⁷², a proteção ao consumidor pressupõe o fato de que ele não esteja plenamente

⁷² ALMEIDA, João Batista. *Op cit*, p. 24.

educado quanto ao consumo.

A relação de desigualdade é estabelecida pela disponibilidade do fornecedor quanto ao controle de bens de produção, sujeitando o consumidor à vulnerabilidade. Por isso, os direitos básicos assegurados pela ONU⁷³ e pela legislação brasileira, quais sejam saúde e segurança, de escolha, informação e ressarcimento, visam o equilíbrio desta relação.

Nesse sentido, havendo a estipulação de deveres ao consumidor por intermédio da responsabilidade compartilhada na destinação de resíduos, a legislação consumerista deve ser aplicada de modo a fornecer condições ao consumidor de quitar suas obrigações, mediante aplicação subsidiária dos instrumentos jurídicos já existentes.

4.1 Princípios

Os princípios são orientadores da interpretação legislativa, bem como fixam interesses a serem sobrepostos a alguns e balizados com outros. Em última análise, os princípios se impõem sobre o ordenamento jurídico, modificando-o de modo a assegurar a hierarquização dos direitos e interesses.

Nesse sentido, Almeida⁷⁴ arrola alguns princípios especificamente aplicados à tutela dos direitos do consumidor. O princípio da isonomia, o qual se desdobra no princípio da vulnerabilidade do consumidor, dispõe sobre o tratamento desigual que demanda o consumidor, fundamentado na previsão do art. 5º, no qual é assegurada a igualdade perante a lei, depreendendo-se a máxima do tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

⁷³ Resolução n. 39/248, de 10 de abril de 1985, das Nações Unidas, sobre a Proteção ao Consumidor, adotada pela Assembleia Geral, na 39ª Seção.

⁷⁴ ALMEIDA, João Batista. *Op cit*, p. 47 - 49.

O princípio da boa-fé, inscrito no *caput* do art. 4º do C.D.C., informa a atuação correta, ética, verdadeira da ação das partes na relação de consumo, resultando na nulidade de cláusulas abusivas, bem como na inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Por sua vez, o princípio da equidade, também constante no art. 4º do mesmo diploma, orienta as relações no sentido do equilíbrio entre direitos e deveres, em prol da justiça contratual.

Acrescenta Cavalieri Filho⁷⁵ o princípio da transparência (art. 4º, *caput*, *ido C.D.C.*), o qual se assemelha ao princípio da boa-fé, à medida que impõe o dever de prestar informações claras e precisas sobre o produto, o contrato, o serviço. A aplicação deste princípio alcança a vedação desde a publicidade até a fase negocial, haja vista a vedação quanto à informação enganosa.

O princípio da segurança (arts. 12 e 14 do C.D.C.) protege o consumidor de riscos não esperados naquele produto, defeitos que sejam contrários à segurança esperada pelo consumidor. Tal princípio comporta, conforme afirma Cavalieri Filho⁷⁶, a estrutura do sistema de responsabilidade civil das relações consumo.

4.2 Direitos Básicos do Consumidor.

O direito a informação decorre do princípio da transparência, conforme afirma Almeida⁷⁷. Trata da obrigação do fornecedor em prestar todas as informações acerca dos produtos e serviços necessários ao exercício da livre escolha, a partir da ciência dos dados referentes ao produto.

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 38.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 48.

⁷⁷ ALMEIDA, João Batista. *Op cit*, p. 51.

Este direito relaciona-se com o direito à segurança, haja vista o consumo de produtos e serviços eficientes e seguros pressupor o conhecimento sobre seus riscos. Numa segunda consequência deste direito, caberá ao Estado fiscalizar e exigir tais informações, de modo efetivo e adequado.

O direito à educação para o consumo é pressuposto ao exercício da liberdade, pois a partir da educação são fornecidos meios para que o consumidor obtenha conhecimentos sobre o adequado consumo de bens e serviços, podendo por si mesmo diferenciar a seu gosto os produtos ofertados no mercado.

Por fim, dentre os direitos básicos do consumidor, cumpre ressaltar o direito a um meio ambiente adequado, o qual não é abarcado explicitamente pelo Código do Consumidor, mas inscrito (de forma mais efetiva, inclusive) na Constituição de forma ampla, como sendo um direito de todos, cidadãos ou consumidores, em seu art. 225, como já estudado anteriormente.

CONCLUSÃO

Mediante o estudo realizado, é possível compreender, num primeiro momento, a relação entre o surgimento das cidades e o surgimento do cenário propício ao desenvolvimento da poluição, haja vista a estrutura deficitária das cidades brasileiras. Do mesmo modo, a atividade econômica exercida pelo consumo e a mentalidade vivida, especialmente nos centros urbanos, de consumismo exacerbado, contribuem à intensificação da produção de resíduos sólidos.

Em que pese esta realidade estar inserida num contexto crescente consciência ambiental, referente ao impacto que a vida humana causa ao planeta e o quanto estes efeitos poderão prejudicar as futuras gerações, não se mostraram suficientes para combater a produção excessiva de resíduos, haja vista os dados obtidos no capítulo 1.

Em termos de legislação, a história brasileira, bem como a tutela constitucional conferida por diversos países, revela o progressivo relevo da questão ambiental da sociedade atual. A Constituição de 1988 admite o direito ao meio ambiente como fundamental a efetivação da dignidade da pessoa humana, irradiando a proteção ambiental aos temas econômicos e sociais.

O direito ambiental permeia as demais ciências jurídicas, à medida que impõe seus institutos e direitos, os quais devem ser observados em todas as atividades humanas. Apresentando-se o tema com as mais diversas ramificações, este estudo abordou mais detidamente a destinação dos resíduos sólidos, especialmente os urbanos.

A partir disso, lançou-se ao estudo da Lei 12.305/2010, a qual se revelou inovadora em muitos aspectos, com institutos que propiciam a participação efetiva da sociedade na proteção do bem ambiental, retirando-se a responsabilidade exclusiva do Estado pela tutela do bem ambiental.

Dentre as inovações da referida lei, destaca-se a responsabilidade

compartilhada, pois envolvem sujeitos próprios da relação de consumo, quais sejam fornecedor e consumidor.

Assim, há acréscimo de complexidade desta relação de consumo, com fundamento na legislação ambiental, por isso os institutos do direito do consumidor se fazem presentes. Em suma, configura-se uma interferência mútua entre as duas matérias, com a finalidade de assegurar a preservação do bem ambiental.

REFERÊNCIAS

ABRELPE, Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. *Panorama dos resíduos sólidos no Brasil*. São Paulo, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, João Batista. *Tutela jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Método, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERNANDES, Edésio. *O direito para o Brasil socioambiental. Desenvolvimento sustentável e política ambiental no Brasil: confrontando a questão urbana*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LE MOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LEMOS, Sônia Maria; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto. *Compromisso socioambiental e vulnerabilidade*. Ambient. Soc., São Paulo, v.14, n. 2, Dec. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000200009&lng=en&nrm=iso. Acessado em 05/12/2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MUKAI, Toshio. *Direito Urbano e Ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SELIG, Gabrielle Ana. *Cenários Instáveis, Carreiras Estáveis: atravessamento dos discursos contemporâneos nos sentidos de inserção profissional de jovens graduados como servidores públicos federais*. 132 f. Dissertação (Mestrado em psicologia) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.